



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO JUCERJA Nº 173, DE 21 DE MAIO DE 2026

DISPÕE SOBRE AS REGRAS REFERENTES À ATUAÇÃO DOS LEILOEIROS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA.

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA, em Sessão Plenária de nº 2717, realizada em 19 de maio de 2026, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso II, do art. 21, do Decreto n.º 1.800, de 30 de janeiro de 1996, combinado com o inciso V, do art. 67, do Decreto Estadual nº 48.123, de 08 de junho de 2022, e com fundamento nas disposições contidas da Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de padronização dos procedimentos relacionados à habilitação, matrícula e fiscalização dos Leiloeiros Públicos no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro;
- o disposto na Lei nº. 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- o disposto no Decreto 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República;
- o disposto na Instrução Normativa DREI n. 52, de 29 de julho de 2022; e
- o que consta do processo no processo administrativo SEI-220005/003793/2025;

DELIBERA:

Art. 1º - A presente deliberação tem por objetivo regulamentar a atividade dos Leiloeiros Públicos no âmbito da JUCERJA.

Art. 2º - Para os fins da presente deliberação, todos os requerimentos deverão ser obrigatoriamente apresentados na forma exclusivamente digital, conforme previsto pela



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Deliberação JUCERJA n. 168, de 31 de março de 2025, ou norma que venha a substituí-la.

Parágrafo único. A assinatura dos requerimentos mencionados no *caput* deverá ser no formato digital, com alguma das seguintes ferramentas:

- I - assinatura eletrônica qualificada;
- II - assinatura pelo sistema gov.br; ou
- III - assinatura realizada na plataforma digital da JUCERJA.

TÍTULO I – HABILITAÇÃO E MATRÍCULA

CAPÍTULO I – PROCESSO DE HABILITAÇÃO E MATRÍCULA PRINCIPAL

Art. 3º - A concessão de matrícula para o exercício da profissão de Leiloeiro Público se dá mediante o processo de habilitação e da realização da caução.

Art. 4º - O processo de habilitação se inicia por requerimento dirigido à Presidência da JUCERJA, com a qualificação completa do requerente e a indicação da modalidade da caução a ser prestada, conforme modelo constante do Anexo I da presente.

§ 1º. O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Documento de identificação com foto;
- II - Comprovante de inscrição no CPF;
- III - Declaração ou comprovante de residência emitido até 3 (três) meses antes da data da apresentação do requerimento;
- IV - Documento que comprove o domicílio no Estado do Rio de Janeiro há mais de cinco anos;
- V - Certificado de reservista, apenas para requerentes do sexo masculino;
- VI - Certidão negativa criminal federal;
- VII - Certidão negativa criminal estadual;
- VIII - Certidão negativa cível federal;
- IX - Certidão negativa cível estadual;
- X - Certidão de quitação eleitoral;
- XI - Declaração de que não exerce do comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome, conforme modelo constante do Anexo II da presente;
- XII - Declaração de não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação, ressalvadas as sociedades cujo objeto social seja exclusivamente a gestão patrimonial de bens próprios ou a participação em capital social ou ações de outras pessoas jurídicas (holding pura), ou outra que venha a ser excetuada em lei, conforme modelo constante do Anexo III da presente;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

XIII - Declaração de que não foi destituído da função de leiloeiro, nos últimos cinco anos, por qualquer Junta Comercial da Federação, conforme modelo constante do Anexo IV da presente;

XIV - Declaração de não ser falido em virtude de falência culposa, fraudulenta ou crime falimentar, ou que já se encontra reabilitado, conforme modelo constante do Anexo V da presente; e

XV - Declaração de que não está condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil, conforme modelo constante do Anexo VI da presente.

§ 2º. Todas as declarações constantes do § 1º deverão ser assinadas eletronicamente conforme disposto no parágrafo único, do art. 2º, da presente deliberação.

§ 3º. O requerimento será apresentado pelo sistema protocolo web, mediante pagamento do preço público devido.

§ 4º. O endereço eletrônico informado pelo Leiloeiro Público em seu requerimento terá validade jurídica para efeitos de notificação e intimação de processos administrativos.

Art. 5º - O requerimento será previamente analisado pela Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares de Comércio e, sendo verificada alguma pendência, será colocado em exigência para o cumprimento da mesma.

Parágrafo único. A análise das certidões relacionadas nos incisos VI a IX, do § 3º, do art. 3º, da presente deliberação, se dará de forma subjetiva, guardando-se os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo que a existência de processos judiciais em nome do requerente somente deve impedir o prosseguimento do processo de habilitação se guardarem relação com a inidoneidade para o exercício da leiloeira.

Art. 6º - Deferido o requerimento por decisão singular, o requerente é considerado habilitado para matrícula, sendo-lhe concedido o prazo de 20 (vinte) dias úteis para prestar caução e assinar o termo de compromisso e posse.

§ 1º. Sendo a modalidade de caução escolhida pelo requerente a conta poupança, será emitido ofício autorizando o depósito do valor na instituição bancária, desde que esteja devidamente bloqueada e à disposição da JUCERJA.

§ 2º. A comprovação da caução, em qualquer de suas modalidades, deverá ser registrada na JUCERJA em processo autônomo.

§ 3º. A assinatura do termo de posse se dará de forma eletrônica, em plataforma digital disponibilizada pela JUCERJA.

§ 4º. Superado o prazo previsto no caput sem que seja prestada a caução, o processo de matrícula será cancelado por ato da Presidência da JUCERJA.

§ 5º. Cancelado o processo na forma do § 4º, novo pedido de matrícula dependerá da apresentação de outro requerimento de habilitação.

Art. 7º - Deferido o registro da caução e assinado o termo de compromisso e posse, a Presidência da JUCERJA emitirá portaria nomeando o requerente como Leiloeiro Público.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. A portaria de que trata o *caput* será publicada no sítio eletrônico da JUCERJA, na sessão reservada aos agentes auxiliares de comércio.

CAPÍTULO II – PROCESSO DE HABILITAÇÃO E MATRÍCULA SUPLEMENTAR

Art. 8º - A concessão de matrícula suplementar para o exercício da profissão de Leiloeiro Público seguirá os mesmos procedimentos previstos para a matrícula principal, diferenciando-se apenas os documentos que deverão acompanhar o requerimento conforme a seguinte lista:

- I** - Documento de identificação com foto;
- II** - Comprovante de inscrição no CPF;
- III** - Declaração ou comprovante de residência emitido até 3 (três) meses antes da data da apresentação do requerimento;
- IV** - Certificado de reservista, apenas para requerentes do sexo masculino;
- V** - Certidão negativa criminal federal;
- VI** - Certidão negativa criminal estadual no estado que mantém sua inscrição principal;
- VII** - Certidão negativa criminal estadual no estado do Rio de Janeiro;
- VIII** - Certidão negativa cível federal;
- IX** - Certidão negativa cível estadual no estado que mantém sua inscrição principal;
- X** - Certidão negativa cível estadual no estado do Rio de Janeiro;
- XI** - Certidão de quitação eleitoral;
- XII** - Declaração de que não exerce do comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome, conforme modelo constante do Anexo II da presente;
- XIII** - Declaração de não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação, ressalvadas as sociedades cujo objeto social seja exclusivamente a gestão patrimonial de bens próprios ou a participação em capital social ou ações de outras pessoas jurídicas (holding pura), ou outra que venha a ser ressalvada em texto normativo, conforme modelo constante do Anexo III da presente;
- XIV** - Declaração de que não foi destituído da função de leiloeiro, nos últimos cinco anos, por qualquer Junta Comercial da Federação, conforme modelo constante do Anexo IV da presente;
- XV** - Declaração de não ser falido em virtude de falência culposa, fraudulenta ou crime falimentar, ou que já se encontra reabilitado, conforme modelo constante do Anexo V da presente; e
- XVI** - Declaração de que não está condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil, conforme modelo constante do Anexo VI da presente.

§ 1º. Todas as declarações constantes do § 1º deverão ser assinadas eletronicamente conforme disposto no parágrafo único, do art. 2º, da presente deliberação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

§ 2º. O requerimento será apresentado pelo sistema protocolo web, mediante pagamento do preço público devido.

§ 3º. O endereço eletrônico informado pelo Leiloeiro Público em seu requerimento terá validade jurídica para efeitos de notificação e intimação de processos administrativos.

CAPÍTULO III – EMISSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Art. 9º A carteira profissional do Leiloeiro Público será expedida mediante requerimento do interessado, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. A emissão da primeira via da carteira profissional será gratuita.

§ 2º. A emissão de nova via ficará condicionada ao pagamento do preço público devido.

§ 3º. Deferido o requerimento, o Leiloeiro Público deverá comparecer à sede da JUCERJA para a confecção e/ou entrega da carteira profissional, conforme procedimento definido pela Junta Comercial.

CAPÍTULO IV – LICENÇA DA MATRÍCULA

Art. 10 - O afastamento do Leiloeiro Público do exercício da profissão por licença se dará por:

I - Questões de saúde; ou

II - Qualquer outro motivo.

§ 1º. Ambas as hipóteses de afastamento serão solicitadas por requerimento, acompanhado da documentação relevante.

§ 2º. Na hipótese de o Leiloeiro Público possuir um substituto legal para o exercício de suas funções, o mesmo deverá ser indicado no requerimento.

§ 3º. Para os fins do previsto no § 2º do presente artigo, apenas o preposto nomeado ou outro Leiloeiro Público podem substituir o licenciado em suas funções.

§ 4º. Ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias de licença, o Leiloeiro Público licenciado poderá requerer o levantamento da caução.

§ 5º. O Leiloeiro Público licenciado com preposto indicado continua obrigado a manter a sua caução e a arquivar na JUCERJA todas as obrigações definidas nesta Deliberação.

§ 6º. É vedado ao Leiloeiro Público licenciado o exercício da atividade de leiloaria.

§ 7º. Verificada a atuação irregular mencionada no parágrafo anterior, será instaurado procedimento administrativo sancionador.

§ 8º. O retorno à atividade do Leiloeiro Público licenciado dependerá de requerimento com toda a documentação prevista no artigo 4º da presente Deliberação, bem como a comprovação da caução.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Art. 11 - O requerimento de licença por motivos de saúde deverá ser obrigatoriamente acompanhado de atestado médico com as seguintes informações:

- I** - Qualificação completa do(a) médico(a), com dados para contato;
- II** - Registro de Qualificação de Especialista (RQE), quando houver;
- III** - Qualificação completa do(a) paciente;
- IV** - Descrição da condição de saúde do(a) paciente;
- V** - Quantidade de dias concedidos de dispensa da atividade necessários para a recuperação do(a) paciente
- VI** - Data de emissão; e
- VII** - Assinatura qualificada do médico, quando documento eletrônico, ou assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina, quando manuscrito.

Art. 12 - O afastamento do leiloeiro do exercício da profissão, por qualquer outro motivo, será sempre justificado.

Parágrafo único. A justificativa apresentada deverá ser acompanhada de documentação que comprove o motivo.

CAPÍTULO V – CANCELAMENTO DA MATRÍCULA

Art. 13 - O cancelamento da matrícula se dará:

- I** - A pedido;
- II** - Por destituição;
- III** - Por falecimento; e
- IV** - Por incapacidade.

§ 1º. O cancelamento a pedido se dará mediante requerimento do interessado, apresentado para registro perante a JUCERJA.

§ 2º. O cancelamento por destituição se dará mediante processo administrativo, nos termos estabelecidos nesta deliberação.

§ 3º. O cancelamento da matrícula do leiloeiro por falecimento ou incapacidade se dará de ofício ou mediante provocação dos sucessores, tutores ou qualquer interessado, instruído com certidão de óbito ou outro documento que comprove a situação alegada.

Art. 14 - Na hipótese de cancelamento da matrícula a pedido em que o Leiloeiro Público possua seguro garantia ou fiança bancária, o período de cobertura deve abranger o período mínimo de 120 (cento e vinte) dias após a data do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. Na hipótese de não cobertura do período estipulado no *caput*, o Leiloeiro Público deverá promover a complementação, que poderá ser apresentada no mesmo processo de cancelamento de matrícula.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Art. 15 - Deferido o cancelamento, a JUCERJA publicará edital com a comunicação do mesmo.

Parágrafo único. O edital de que trata o *caput* será publicado no sítio eletrônico da JUCERJA, na sessão reservada aos agentes auxiliares de comércio.

CAPÍTULO VI – REABILITAÇÃO DE MATRÍCULA

Art. 16 - A reabilitação da matrícula cancelada a pedido ou por destituição preservará a mesma numeração.

§ 1º. A reabilitação se dará mediante requerimento do interessado, apresentado para registro perante a JUCERJA.

§ 2º. A reabilitação da matrícula cancelada por destituição deve observar o período mínimo de 5 (cinco) anos de seu cancelamento.

TÍTULO II – OBRIGAÇÕES DO LEILOEIRO PÚBLICO PERANTE A JUCERJA CAPÍTULO I – INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Art. 17 - É obrigação do Leiloeiro Público manter todas as suas informações cadastrais perante a JUCERJA atualizadas.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do Leiloeiro Público qualquer prejuízo decorrente de sua omissão em manter suas informações atualizadas.

Art. 18 - A atualização de informações cadastrais é realizada mediante requerimento.

§ 1º. O requerimento para atualização de nome deverá ser acompanhado de documento de identificação ou certidão oficial.

§ 2º. O requerimento para atualização de endereço residencial deverá ser acompanhado declaração ou Comprovante de Residência emitido até 3 (três) meses antes da data da apresentação do requerimento.

§ 3º. O requerimento para atualização de endereço comercial deverá ser acompanhado de alvará de estabelecimento, emitido pela Prefeitura Municipal do respectivo endereço.

Art. 19. Os Leiloeiros Públicos matriculados na JUCERJA e seus prepostos deverão promover, anualmente, o respectivo recadastramento, mediante requerimento, conforme modelo constante do Anexo VII desta norma.

§ 1º. O recadastramento realizado no período de 1º de janeiro a 15 de março será gratuito.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

§ 2º. O recadastramento requerido após o prazo de gratuidade aplicável ficará condicionado ao pagamento do preço público devido, sem prejuízo das demais consequências administrativas decorrentes do descumprimento do prazo regulamentar.

§ 3º. O Leiloeiro Público que não realizar o recadastramento anual no prazo regulamentar aplicável constará como irregular perante a JUCERJA até a efetiva regularização cadastral.

§ 4º. Excepcionalmente para o recadastramento anual referente ao exercício de 2026, o prazo para sua realização gratuita será estendido até 31 de maio de 2026.

CAPÍTULO II – CAUÇÃO

Art. 20 - O valor da caução funcional em razão do exercício da atividade de Leiloeiro Público é definido por portaria da Presidência da JUCERJA.

§ 1º. O valor estabelecido na portaria também é válido para os Leiloeiros públicos já matriculados.

§ 2º. Os Leiloeiros Públicos já matriculados deverão complementar o valor da sua caução até o dia 31 de maio do ano subsequente à publicação da portaria disposta no *caput*.

Art. 21 - A caução funcional poderá ser realizada nas modalidades de dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

§ 1º. O seguro garantia deverá ser, necessariamente, emitido por empresa seguradora autorizada pela Superintendência de Seguros Privados/ME (SUSEP) e a fiança bancária deverá ser, necessariamente, emitida por instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 2º. A caução em dinheiro deverá ser depositada em caderneta de poupança, aberta em nome do respectivo Leiloeiro Público, junto à instituição bancária e à agência indicadas em Portaria da Presidência da JUCERJA.

§ 3º. A conta poupança aberta para cumprimento da caução deverá estar bloqueada e à disposição da JUCERJA.

Art. 22 - A JUCERJA deverá figurar na apólice de fiança ou seguro como segurada e o leiloeiro como tomador, sendo que a vigência deverá abranger o período de, no mínimo, 16 (dezesesseis) meses.

§ 1º. A apólice de fiança ou seguro deverá ser apresentada com as condições gerais, as condições especiais e particulares do contrato, e o comprovante de quitação do prêmio.

§ 2º. Com antecedência mínima de 4 (quatro) meses da data final da vigência da apólice de fiança ou seguro, o Leiloeiro Público deverá apresentar novo endosso ou carta fiança, com data de vigência para o primeiro dia posterior ao vencimento do contrato anterior.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Art. 23 - Na hipótese de caução em conta poupança, o Leiloeiro Público poderá, anualmente, requerer a retirada dos rendimentos, atualizações ou correções da sua conta poupança/caução que excederem o valor da caução em vigor à época.

Art. 24 - O Leiloeiro Público poderá, a qualquer tempo, requerer a alteração da modalidade da caução funcional.

Art. 25 - No caso de cancelamento da matrícula, seja qual for a sua razão, a liberação da caução dependerá de autorização expressa da Presidência da JUCERJA.

Parágrafo único. A liberação da caução somente poderá ocorrer 120 (cento e vinte) dias após o Leiloeiro Público ter deixado o exercício da atividade.

CAPÍTULO III – LIVROS

Art. 26 - Os Leiloeiros Públicos matriculados na JUCERJA ficam obrigados a submeter a registro e autenticação, anualmente, até o dia 31 de maio, os seguintes livros mercantis ou de fiscalização:

I - Diário de entrada;

II - Diário de saída;

III - Contas correntes;

§ 1º. O período de escrituração dos livros da profissão de leiloeiro é de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º. Os livros de que trata este artigo serão exclusivamente digitais e sua apresentação se dará por requerimento.

Art. 27. O Leiloeiro Público que não tiver realizado leilões durante o ano deverá apresentar requerimento único, conforme modelo constante do Anexo VIII, declarando a inexistência de registros a serem lançados nos livros previstos no art. 26.

CAPÍTULO IV – IMPOSTOS ANUAIS

Art. 28 - Os Leiloeiros Públicos matriculados na JUCERJA ficam obrigados a submeter a registro, anualmente, até o dia 31 de maio, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a sua atividade relativos ao ano anterior.

Parágrafo único. Caso o Leiloeiro Público não tenha exercido a profissão durante o ano anterior, ficará dispensado da apresentação das obrigações quanto aos impostos contidos



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

nesta Deliberação, desde que apresente requerimento conforme modelo constante do Anexo IX.

CAPÍTULO V – PREPOSTO

Art. 29 - O Preposto indicado pelo Leiloeiro Público prestará as mesmas provas de habilitação exigidas no artigo 4º da presente deliberação, sendo considerado mandatário legal do proponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob a sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes.

§ 1º. Não poderá, entretanto, funcionar juntamente com o leiloeiro, sob pena de destituição, nos termos do artigo 12º do Decreto 21981/32.

§ 2º. O Leiloeiro Público matriculado em outra Junta Comercial poderá ser indicado como preposto, devendo se habilitar de acordo com o disposto no artigo 8º da presente Deliberação.

Art. 30 - Suspenso o Leiloeiro Público, estará suspenso também o seu Preposto.

Parágrafo único. Nos casos em que ocorrerem sanções ao Leiloeiro Público, a penalidade não deve se estender à atuação do Preposto, quando este for também Leiloeiro Público, exceto se houver concorrência ou participação no ato comissivo ou omissivo sancionado.

Art. 31 - Para a dispensa do Preposto, deve ser apresentado requerimento.

Parágrafo único. O pedido de dispensa poderá ser apresentado pelo Leiloeiro Público ou pelo próprio Preposto.

CAPÍTULO VI – ATIVIDADES ACESSÓRIAS

Art. 32 - Para os fins da presente deliberação, as atividades meio e/ou acessórias relacionadas à leiloaria são as seguintes:

- I - Apoio;
- II - Guarda;
- III - Logística;
- IV - Divulgação; e
- IV - Organização.

Art. 33 - As atividades meio e/ou acessórias relacionadas à leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. A atuação de empresa organizadora de leilão não afasta a responsabilidade pessoal e direta do Leiloeiro Público no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.

Art. 34 - Verificado que a empresa organizadora do leilão está desempenhando atribuições personalíssimas do Leiloeiro Público, a JUCERJA comunicará às autoridades competentes e ao Ministério Público eventuais indícios de exercício ilegal da profissão ou de simulação contratual.

Art. 35 - Os sites, plataformas digitais e demais meios de divulgação utilizados pelos Leiloeiros Públicos ou pelas empresas organizadoras de leilão deverão obrigatoriamente:

- I** - Conter, em local visível e destacado, o nome completo, matrícula e Junta Comercial de registro do Leiloeiro Público responsável;
- II** - Deixar claro que o Leiloeiro Público é o responsável legal e técnico pela condução do leilão e emissão dos documentos vinculados; e
- III** - Proibir qualquer forma de identificação da empresa como “leiloeira”, salvo como organizadora.

Art. 36 - É vedada a utilização de sítio eletrônico que:

- I** - Oculte ou omita a identidade do leiloeiro responsável;
- II** - Não permita o acesso público às informações básicas dos leilões; e
- III** - Promova outro ente como responsável pela condução do leilão.

Art. 37 - O Leiloeiro Público que deixar de cumprir qualquer das suas obrigações cadastrais e registrais passará a constar como irregular perante a JUCERJA, sem prejuízo da abertura de processo administrativo sancionador.

TÍTULO III – CERTIDÕES **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38 - As modalidades de certidões a serem expedidas pela JUCERJA para os Leiloeiros Públicos são:

- I** - Simplificada;
- II** - Específica; e
- III** - Inteiro teor.

§ 1º. Todas as modalidades de certidão serão solicitadas por requerimento conforme modelo constante do Anexo X

§ 2º. As certidões serão subscritas pelo Secretário Geral da JUCERJA.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

§ 3º. O Secretário Geral da JUCERJA poderá delegar a assinatura das certidões à outro servidor mediante edição de Ordem de Serviço.

CAPÍTULO II – CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Art. 39 - A certidão simplificada conterá as informações, conforme disposto no modelo Anexo XI desta Deliberação.

CAPÍTULO III – CERTIDÃO ESPECÍFICA

Art. 40 - A certidão específica constitui-se de relato dos elementos constantes de atos arquivados que o requerente pretende ver certificados.

§ 1º. O pedido de certidão específica se dará nos casos em que as informações solicitadas não constem na certidão simplificada.

§ 2º. Cada Certidão Específica conterá até três informações solicitadas pelo requerente, sendo cobrado preço adicional para inclusão de informações excedentes.

CAPÍTULO IV – CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Art. 41 - A Certidão de Inteiro Teor constitui-se de cópia reprográfica ou digitalizada, certificada, de ato arquivado.

TÍTULO IV – FISCALIZAÇÃO **CAPÍTULO I – NOTIFICAÇÕES**

Art. 42 - As notificações dirigidas aos Leiloeiro Públicos serão realizadas de duas formas simultâneas:

I - Por publicação no sítio eletrônico da JUCERJA, na sessão reservada aos agentes auxiliares de comércio; e



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

II - Por correio eletrônico dirigido ao endereço constante do cadastro do Leiloeiro Público.

§ 1º. O prazo para o cumprimento das determinações contidas nas notificações é de 15 (quinze) dias úteis, salvo disposição em contrário.

§ 2º. Os prazos atribuídos pelas notificações têm início no primeiro dia útil posterior à data da publicação no sítio eletrônico da JUCERJA.

CAPÍTULO II – PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 43 - A denúncia sobre irregularidade praticada por Leiloeiro Público no exercício de sua profissão será dirigida à Presidência da JUCERJA, devidamente formalizada por escrito, com a qualificação completa do denunciante e acompanhada das provas necessárias à formação do processo.

§ 1º. A denúncia prevista no *caput* deverá ser assinada eletronicamente conforme disposto no parágrafo único, do art. 2º, da presente deliberação.

§ 2º. Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares de Comércio, no exercício de suas atribuições, poderá oferecer denúncia *ex officio* sempre que constatar o descumprimento de quaisquer obrigações legais de algum Leiloeiro Público.

Art. 44 - A Secretaria Geral realizará uma análise prévia da denúncia e dos documentos apresentados, opinando pelo recebimento ou não da denúncia pela Presidência.

Art. 45 - Após a prévia análise da Secretaria Geral, a Presidência decidirá a respeito do recebimento da denúncia.

§ 1º. Sendo o fato narrado e as provas juntadas insuficientes para configurar possível infração profissional, a denúncia será arquivada, cabendo recurso ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que o denunciante tomar ciência da decisão.

§ 2º. Aceita a denúncia, a Presidência determinará a instauração de processo administrativo sancionador.

Art. 46 - O Leiloeiro Público denunciado será pessoalmente intimado a respeito da instauração de processo administrativo sancionador para apresentar sua defesa prévia no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

§ 1º. A intimação prevista no *caput* será realizada, de forma simultânea, por via postal, com aviso de recebimento, para os endereços residencial e comercial, e pelo endereço eletrônico constante do cadastro do Leiloeiro Público.

§ 2º. Na hipótese de retorno negativo do aviso de recebimento, a intimação do Leiloeiro Público se dará por publicação no Diário Oficial a respeito da instauração do processo administrativo sancionador.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

§ 3º. O prazo para apresentação da defesa prévia se inicia no dia seguinte do recebimento da intimação pela via postal, conforme data constante do aviso de recebimento, ou no dia seguinte da publicação no Diário Oficial, para as hipóteses de retorno negativo do aviso de recebimento.

Art. 47 - Todas as demais intimações referentes ao processo administrativo sancionador se darão na forma prevista no art. 43 da presente deliberação.

Art. 48 - Apresentada defesa ou transcorrido o prazo constante art. 46, os autos serão remetidos para Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares de Comércio pela elaboração de relatório circunstanciado sobre os fatos narrados na denúncia.

Parágrafo único. Fica dispensada a elaboração do relatório previsto no *caput* deste artigo nas hipóteses em que a denúncia tenha sido oferecida pela Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares de Comércio.

Art. 49 - Após a apresentação do relatório circunstanciado, ou transcorrido o prazo constante art. 47 na hipótese de dispensa do mencionado relatório, os autos serão encaminhados para análise da Procuradoria Regional da JUCERJA.

§ 1º. A Procuradoria Regional da JUCERJA poderá:

I - requerer a realização de diligências, no prazo de até 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do processo; ou

II - manifestar-se diretamente quanto aos fatos arguidos, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do processo.

§ 2º. Eventuais diligências solicitadas deverão ser concluídas no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º. Concluídas as diligências, o denunciado será intimado para apresentar, se assim entender necessário, complementação de sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º. Apresentada a complementação da defesa, o processo será encaminhado para a Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares de Comércio para manifestação.

§ 5º. Transcorrido o prazo constante do § 3º sem que seja apresentada complementação da defesa, ou após a manifestação prevista no § 4º, os autos serão remetidos para a Procuradoria Regional da JUCERJA manifestar-se na forma do inciso II, do § 1º.

Art. 50. Após a manifestação da Procuradoria Regional da JUCERJA, os autos serão encaminhados à Secretaria Geral para elaboração de nota técnica.

Parágrafo único. A nota técnica deverá conter síntese dos principais eventos processuais, das questões submetidas à apreciação e dos elementos relevantes para o julgamento.

Art. 51. Concluída a nota técnica, os autos serão remetidos à Presidência da JUCERJA para designação de Vogal Relator.

Parágrafo único. Recebidos os autos, o Vogal Relator terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para elaborar o relatório e solicitar a inclusão do processo em pauta para julgamento.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Art. 52 - Apresentado o relatório, o processo deverá ser incluído em pauta para julgamento pelo Plenário, em sessão a ser designada previamente para tal, da qual será o denunciado intimado com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, do dia, local e hora do julgamento.

Parágrafo único. É assegurado ao denunciado o direito de defesa oral por, no máximo, 15 (quinze) minutos.

Art. 53 - Da decisão do Plenário caberá recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação da ata da sessão plenária no sítio eletrônico da JUCERJA.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - A Área de controle e fiscalização dos Agentes Auxiliares do Comércio emitirá orientações, avalizadas pela Secretaria Geral da JUCERJA, visando orientar os profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações

Art. 55 - A Presidência decidirá sobre os casos omissos.

Art. 56 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e revoga quaisquer outras publicações anteriores conflitantes com os procedimentos aqui adotados, em especial a Deliberação JUCERJA n. 172/2026.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2026.

Alexandre Pereira Velloso
Presidente
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro-JUCERJA
ID 5089543-5



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO I
MODELO DE REQUERIMENTO PARA
MATRÍCULA DE LEILOEIRO PÚBLICO

À
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

Eu, (nome completo), (naturalidade), (estado civil), (ocupação), filho(a) de (nome do pai) e de (nome da mãe), residente (endereço completo), (telefone nº), (e-mail), inscrito no CPF sob o nº (número), requeiro a minha matrícula no quadro de Leiloeiros Públicos do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Decreto Federal nº 21.981/1932, da Instrução Normativa DREI nº 52/2022 e demais normas aplicáveis.

Declaro, ainda, que prestarei a caução na modalidade:

- () Conta poupança;
- () Seguro garantia; ou
- () Fiança bancária.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____

[Nome completo]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO DO NÃO EXERCÍCIO DE COMÉRCIO, DIRETA OU INDIRETAMENTE, NO SEU OU ALHEIO NOME

À

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

Eu, (nome completo), (naturalidade), (estado civil), (ocupação), filho(a) de (nome do pai) e de (nome da mãe), residente (endereço completo), (telefone nº), (e-mail), inscrito no CPF sob o nº (número), venho pela presente, declarar, para os devidos fins, sob as penas da Lei, que não exerço o comércio, direta ou indiretamente. Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____

[Nome completo]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO VEDADO

À
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

Eu, (nome completo), (naturalidade), (estado civil), (ocupação), filho(a) de (nome do pai) e de (nome da mãe), residente (endereço completo), (telefone nº), (e-mail), inscrito no CPF sob o nº (número), venho pela presente, declarar, para os devidos fins, sob as penas da Lei, que não possuo vínculo societário com qualquer pessoa jurídica, ressalvadas as sociedades cujo objeto social seja exclusivamente a gestão patrimonial de bens próprios ou a participação em capital social ou ações de outras pessoas jurídicas (holding pura), ou outra que venha a ser excetuada em lei. Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____

[Nome completo]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO IV

MODELO DE DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE LEILOEIRO, NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS

À
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

Eu, (nome completo), (naturalidade), (estado civil), (ocupação), filho(a) de (nome do pai) e de (nome da mãe), residente (endereço completo), (telefone nº), (e-mail), inscrito no CPF sob o nº (número), venho pela presente, declarar, para os devidos fins, sob as penas da Lei, que não fui destituído(a) da função de leiloeiro, nos últimos cinco anos, por qualquer outra Junta Comercial da Federação. Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____

[Nome completo]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO V

MODELO DE DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

À
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

Eu, (nome completo), (naturalidade), (estado civil), (ocupação), filho(a) de (nome do pai) e de (nome da mãe), residente (endereço completo), (telefone nº), (e-mail), inscrito no CPF sob o nº (número), venho pela presente, declarar, para os devidos fins, sob as penas da Lei, que não sou falido em virtude de falência culposa, fraudulenta ou crime falimentar, ou, em caso positivo, que já me encontro reabilitado. Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____

[Nome completo]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO VI

MODELO DE DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO QUE VEDE O EXERCÍCIO MERCANTIL

À

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

Eu, (nome completo), (naturalidade), (estado civil), (ocupação), filho(a) de (nome do pai) e de (nome da mãe), residente (endereço completo), (telefone nº), (e-mail), inscrito no CPF sob o nº (número), venho pela presente, declarar, para os devidos fins, sob as penas da Lei, que não estou condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil. Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____

[Nome completo]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO VII

MODELO DE REQUERIMENTO DE RECADASTRAMENTO ANUAL

À

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

Eu, (nome completo), (estado civil), (naturalidade), (estado civil), (data de nascimento), (gênero), Leiloeiro(a) Público matriculado(a) sob o nº (número de matrícula), inscrito no CPF sob o nº (número), RG nº (número), residente (endereço completo), (telefone nº), (celular nº), (e-mail), venho pela presente informar que:

() no último ano não tive qualquer alteração em meus dados cadastrais; ou

() no último ano houve alteração em meus dados cadastrais, conforme informações que seguem.

ENDEREÇO RESIDENCIAL

() Assinale se NÃO houve alteração
(logradouro), (nº), (bairro), (cidade), (UF), (CEP)

DADOS COMERCIAIS

() Assinale se NÃO possuir
(logradouro), (nº), (bairro), (cidade), (UF), (CEP), (telefone nº), (celular nº), (e-mail), (website), (nome empresário individual), (CNPJ nº), (nome preposto), (outras juntas comerciais que possui matrícula).

ENDEREÇO DO DEPÓSITO

() Assinale se NÃO possuir
(logradouro), (nº), (bairro), (cidade), (UF), (CEP)

Declaro, ainda, para os devidos fins, sob as penas da Lei, que continuo apto a exercer a função de Leiloeiro(a) Público, preenchendo todos os requisitos legais.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____

[Nome completo]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO VIII

MODELO DE REQUERIMENTO REFERENTE À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LEILÕES (APRESENTAÇÃO DE LIVROS)

À

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

Eu, (nome completo), (naturalidade), (estado civil), Leiloeiro(a) Público matriculado(a) sob o nº (número de matrícula), residente (endereço completo), (telefone nº), (e-mail), inscrito no CPF sob o nº (número), venho pela presente, declarar, para os devidos fins, sob as penas da Lei, que não realizei leilões durante o ano de (ano), razão pela qual deixo de apresentar o Livros de Diário de entrada, Diário de saída; e Contas correntes.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____

[Nome completo]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO IX

MODELO DE REQUERIMENTO REFERENTE À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LEILÕES (IMPOSTOS ANUAIS)

À
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

Eu, (nome completo), (naturalidade), (estado civil), Leiloeiro(a) Público matriculado(a) sob o nº (número de matrícula), residente (endereço completo), (telefone nº), (e-mail), inscrito no CPF sob o nº (número), venho pela presente, declarar, para os devidos fins, sob as penas da Lei, que não realizei leilões durante o ano de (ano), razão pela qual deixo de apresentar os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade relativos ao ano em questão.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____

[Nome completo]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO X

MODELO DE REQUERIMENTO CERTIDÃO

À
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

Eu, (nome completo), (naturalidade), (estado civil), Leiloeiro(a) Público matriculado(a) sob o nº (número de matrícula), residente (endereço completo), (telefone nº), (e-mail), inscrito no CPF sob o nº (número), venho pela presente, requerer a emissão de certidão:

- () Simplificada;
- () Específica (descrever as informações que necessita); ou
- () Inteiro Teor referente ao protocolo de nº (número)

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____

[Nome completo]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO XI

MODELO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA

O Secretário Geral da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro CERTIFICA, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, dos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 81 de 10 de junho de 2020, a requerimento, conforme verificação junto ao Cadastro Estadual de Leiloeiros Públicos Oficiais, efetuada no mês de (mês) de (ano), que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

| | | |
|---|---|------------------------------------|
| Nome do Leiloeiro(a) | | Nº do CPF |
| Número de Matrícula | Data da Matrícula | Data da Posse |
| Situação Funcional | Nº Processo que ensejou Situação | |
| Endereço Comercial | | |
| Endereço do Depósito | | |
| Telefone Comercial | E-mail | Site |
| Nome do Preposto(a) | | Nº do CPF |
| Penalidades aplicadas pela JUCERJA, no âmbito de processo administrativo ou representação, transitado em julgado, nos últimos 5 anos Exemplo: Multa - aplicada em xx/xx/xxxx Exemplo: Suspensão - aplicada em xx/xx/xxxx - com duração de xx dias Exemplo: Destituição - aplicada em xx/xx/xxxx Exemplo: Não foi aplicada penalidade | | |
| Anotações O Leiloeiro(a) está apto a exercer a função de leiloaria desde a data de sua matrícula. | | |
| Observações Este documento não certifica a inexistência de pendências relativas ao arquivamento de documento comprobatório do pagamento do imposto incidente sobre a atividade. | | |
| Data de Expedição | | Nº de Protocolo da Certidão |

Fica ressalvado o direito de a JUCERJA cobrar e instaurar procedimento administrativo de responsabilização do leiloeiro em tela acerca de pendências que vierem a ser apuradas.

Assinatura